

PROCESSO	- A. I. Nº 206973.0006/17-2
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- VALFILM NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0143-04/18
ORIGEM	- IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 21/03/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0028-11/19

EMENTA: ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DILATADO. Corrigidos equívocos pela autuante na elaboração dos demonstrativos fiscais, do que resulta a diminuição do valor do ICMS exigível. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício encaminhado pela 4ª JJF em virtude da decisão proferida através o Acórdão JJF nº 0143-04/18, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 18.12.2017, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 20/08/18, determinando a desoneração parcial do valor reclamado, de R\$3.799.730,82, para R\$17.354,69, pelo cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 03.08.04 - Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do estado da Bahia – DESENVOLVE.

Em complemento foi acrescentada a seguinte informação: “Considerou CNVP (crédito não vinculado ao Projeto) valores lançados na apuração a título de “OUTROS CRÉDITOS” sob as rubricas “aquisição (insumo e embalagem) de empresa Simples Nacional” e “substituição tributária de transporte” relativa ao transporte de matéria prima, produtos intermediários e/ou produto acabado. Em assim procedendo, provocou indevidamente o aumento do saldo devedor do ICMS sobre o qual incidiu o percentual previsto na Resolução, 90%, o que, consequentemente, ocasionou o aumento indevido do ICMS incentivado.”.

Analisando o Auto de Infração, a defesa apresentada pela autuada e a Informação fiscal apresentada pelo autuante, em sede de decisão assim se pronunciou a 4ª JJF:

Trata-se de Auto de Infração, lavrado para exigir ICMS recolhido a menos em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista no Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia

Consta ainda a informação que: ““ Considerou CNVP (crédito não vinculado ao Projeto) valores lançados na apuração a título de “OUTROS CRÉDITOS” sob as rubricas “aquisição (insumo e embalagem) de empresa Simples Nacional” e “substituição tributária de transporte” relativa ao transporte de matéria prima, produtos intermediários e/ou produto acabado. Em assim procedendo, provocou indevidamente o aumento do saldo devedor do ICMS sobre o qual incidiu o percentual previsto na Resolução, 90%, o que, consequentemente, ocasionou o aumento indevido do ICMS incentivado.”.

O defensor na apresentação da defesa alega que na apuração do benefício do DESENVOLVE não foi considerada a vigência concomitante de duas Resoluções, a de nº 48/2011, que vigora até 2023 e não prevê piso de arrecadação e de nº 102/2015, que estabelece piso de arrecadação de R\$338.915,63, originalmente fixado em R\$ 487.385,96. Assevera que a própria Secretaria já se manifestou através do Parecer nº 23539/2013, em relação aos procedimentos dos cálculos a serem aplicados, e os mesmos se encontram previstos no item 7 da Instrução Normativa nº 27/2009 emitida por esta Secretaria.

Reclama ainda que na apuração do saldo devedor passível de dilação do prazo previsto no Programa DESENVOLVE a fiscalização incluiu indevidamente créditos registrados em sua escrita fiscal nas rubricas “aquisição (insumo e embalagens) de empresa Simples Nacional” e “substituição tributária de transporte” relativa a matéria-prima, produtos intermediários e/ou produto acabado, que no seu entender não estariam vinculados ao projeto industrial. Apresentou planilhas com os cálculos que entende correto asseverando que a base de cálculo da parcela deferida do ICMS apurada é superior a da fiscalização, inexistindo prejuízo ao Erário Estadual, já que recolheu a mais o ICMS sujeito a dilação de 72 meses.

A autuante na Informação Fiscal reconhece a existência ativa das Resoluções citadas pela defensora, a de nº 748/2011 e 102/2015, sendo que somente na segunda houve a fixação do Piso, que passou a vigorar a partir de

1º de setembro de 2015, conforme disposto no art. 3º da referida Resolução.

Diz que na hipótese de mais de uma resolução ativa a orientação contida na Instrução Normativa nº 27/09, vigente à época dos fatos geradores, 2014 encontra-se estipulada no item 7.2 do dispositivo citado e que equivocadamente aplicou os inseridos no item 7.1, da mesma Instrução Normativa.

Elabora novos demonstrativos em conformidade com o citado item 7.2, fls. 58/69, informado que o valor do ICMS devido coincide com os apurados pelo sujeito passivo, exceto os relativos aos meses de janeiro a maio. Tal divergência diz respeito aos valores dos créditos relativos às aquisições de embalagens de empresa optante do Simples Nacional e a substituição tributária de transporte de produtos utilizados na fabricação, que a empresa considerou como não vinculados ao projeto.

Pela análise dos elementos contidos no processo e esclarecimentos prestados pela autuante, verifico que a Resolução nº 048/11 de 26/04/11 (fl. 45), com prazo de vigência até 2023, habilitou a autuada ao benefício fiscal de dilação de prazo, aos seguintes benefícios:

I - Diferimento do lançamento e pagamento do ICMS nas seguintes condições:

a) nas importações e nas aquisições no Estado e em outros Estados relativamente ao diferencial de alíquota, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento de sua desincorporação;

b) nas aquisições internas de resinas termoplásticas, masterbatch e dióxido de titânio, nos termos da alínea “a”, itens 3 e 4, inciso XI e item 10, inciso XII do art. 2º. do Decreto nº. 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização e,

c) nas entradas decorrentes de importação do exterior de copolímeros de polipropileno (NCMs 3902.30.00, 3901.10.10, 3901.10.92, 3901.10.92, 3902.10.10, 3901.20.29) para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da industrialização.

d) Dilação do prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe I, Tabela I, anexa ao regulamento do DESENVOLVE.

A Resolução nº 102/15 de 01/09/15 (fl. 47), com prazo de vigência até 2027, concedeu os mesmos benefícios, porém, o art. 2º fixou parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível de incentivo, o que excede a R\$338.915,63, corrigido este valor a cada 12 meses.

Assim, a partir de 1º de setembro de 2015 passou a existir duas resoluções ativas relativas ao DESENVOLVE, devendo neste caso ser aplicado o disposto no item 7.2 da Instrução Normativa SAT nº 27 de 02/06/2009 que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para o cálculo da parcela do saldo devedor do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do estado da Bahia- DESENVOLVE, como assim procedeu a autuante na sua Informação fiscal, alterando o valor a ser exigido de R\$3.799.730,82 para R\$17.354,69.

Ressalto que o contribuinte ao ser cientificado concordou com os valores apurados pela autuante, conforme se verifica no documento de fls. 115 a 116.

No que diz respeito às operações relativas aos valores registrados pelo contribuinte em sua escrita fiscal a título de “outros créditos”, como bem esclareceu a autuante trata-se do imposto referentes às notas fiscais de aquisição de material de embalagens oriundos de empresas optantes do Simples Nacional, assim como valores recolhidos na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária do autuado nas sucessivas prestações de transporte de produtos de sua fabricação.

Tais operações estão relacionadas as atividades industriais da empresa devendo ser mantidas no saldo devedor mensal do ICMS passível de incentivo do DESENVOLVE, pois de acordo com o item 2.2.23 da citada Instrução somente devem ser excluídos do saldo devedor mensal do ICMS apurado na escrita fiscal do contribuinte os valores relativos a “Outros Créditos”, não vinculados ao projeto industrial, o que não é o caso sob análise.

Quanto o argumento da inexistência de prejuízo ao Erário Estadual, em razão do recolhimento a mais do ICMS sujeito a dilação de 72 meses, em razão da base de cálculo da parcela diferida do ICMS apurada pela empresa ser superior a encontrada pela fiscalização constato que tal situação não restou configurada pois após a Informação Fiscal a base de cálculo encontrada pela fiscalização passou a ser inferior a apurada pelo defensor, conforme se verifica entre o comparativo do demonstrativo inserido na peça defensiva versus fiscalização, relativa ao mês de janeiro de 2016, fls. 22 e 105, que a seguir demonstro:

Rubrica	Empresa (fl. 22)	Autuante (fl. 111)
ICMS dilatado (90%)	2.398.885,26	2.387.512,73

Ademais, caso tal situação se confirmasse caberia ao sujeito passivo pleitear, se assim desejasse, pedido de restituição dirigido ao setor competente em razão de tal pedido não poder ser apreciado nesta fase processual.

Ante ao exposto entendo corretos os ajustes realizados, a fim de adequar o lançamento à Instrução Normativa 27/09, tal como feito pela própria autuante em sua manifestação de fls. 98 a 104, e acolho o demonstrativo elaborado à fl. 105 cujo ICMS exigível passou a ser no valor histórico de R\$17.354,69.

Em conclusão voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

Nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de

ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Tratando o presente processo de Recurso de Ofício encaminhado pela 4ª JJF, em função da desoneração determinada no julgamento do auto em foco, por divergência entre a autuação original e os valores reconhecidos pelo próprio autuante, passo a analisá-lo.

Como analisado pela 4ª JJF, a autuada opera com atividade industrial, sendo detentora dos benefícios concedidos pela Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, obtidos através, inicialmente, da Resolução 26/2006, revogada pela Resolução nº 116/2009, que por sua vez foi revogada pela Resolução nº 048/2011.

É de se frisar que todas as resoluções acima mencionadas não traziam em seu teor a obrigatoriedade da aplicação de parcela fixa mensal (piso), sendo que no exercício de 2015, através a Resolução 102/2015, foi estabelecido o piso de R\$487.385,96, alterado pela Resolução 105/2015, que estabeleceu o piso de R\$338.915,63, prorrogando a vigência dos benefícios até 31.08.2027.

Como conhecido pelo autuante e pela 4ª JJF, a Resolução nº 04/2011, não revogada, tem sua vigência até 31.12.2023, coexistindo duas Resoluções com determinações diferentes.

Esta coexistência foi o determinante para a lavratura do Auto de Infração.

Com a apresentação dos argumentos da autuada, que apresentou como argumento para elidir a infração o Parecer Tributário emitido pela DITRI de nº 23539/2013 que, em sede de formulação de consulta, afirma a possibilidade de existência de duas Resoluções, muito embora determinem benefícios diferentes.

Do Parecer acima referido, depreende-se que o fato de ser concedido benefício com vigência até a data posterior à outra, também vigente, não impossibilita o beneficiário de manter o determinado na Resolução anterior, situação que não é exclusiva do caso em foco.

Situação idêntica foi tema do Acórdão CJF nº 0066-11/16, desta 1ª CJF, quando julgou também IMPROCEDENTE o auto analisado, Negando Provimento ao Recurso de Ofício que lhe foi encaminhado.

Desta forma, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, com a homologação dos valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206973.0006/17-2, lavrado contra VALFILM NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$17.354,69, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS